



PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/kr/ls**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA N.º 126 DO TST.** Uma vez que as razões recursais não atacam o fundamento erigido na decisão agravada para denegar seguimento ao Agravo de Instrumento - ausência de transcendência - decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST - não há falar-se em conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**, em que é Agravante **PATRÍCIA APARECIDA DOMINGUES VIEIRA** e Agravada **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**

### **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência, a reclamante interpõe Agravo Interno.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Devidamente intimada, a reclamada ofertou razões de contrariedade.

É o relatório.

### **V O T O**

### **CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, por verificar a ausência de transcendência do recurso, em razão da existência de óbice processual, qual seja Súmula n.º 126 do TST. Eis o teor do *decisum*, *in verbis*:

“[...]”

Na espécie, o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para convalidar a dispensa por justa causa da autora, excluindo a condenação quanto ao pagamento das verbas relativas à modalidade da dispensa sem justa causa, das respectivas obrigações acessórias estabelecidas na sentença e das verbas indenizatórias referentes ao período estável, conforme os seguintes fundamentos (fls. 300/301):

‘[...]’

À primeira vista consigno que a análise do contexto probatório dos autos demonstra que a autora cometeu, no período de 13-12-2017 e 13-01-2019 (1 ano e 1 mês), diversas faltas contratuais que foram punidas com quatro advertências verbais, duas advertências escritas, uma suspensão por um dia, duas suspensões por dois dias e três suspensões por três dias (fls. 136-145), até a demissão por justa causa em razão da falta ao serviço no dia 13-01-2019, (fl. 149) e interrogatório da autora à fls. 198):

*(...) Perguntas pela parte-ré: que após a falta do dia 13/01/2019, a depoente conversou com a líder Mariluci que não tinha atestado médico, e esta disse que iria aguardar uma posição da matriz; indagada pelo advogado se não conversou com a Silvia, respondeu que não, que conversou com a atendente de caixa ‘Marga’. Nada mais’.*

Constituindo a demissão por justa causa penalidade grave e máxima aplicada ao empregado no exercício do poder diretivo do empregador, o ato faltoso, autorizador da despedida motivada, deve ficar comprovado de modo seguro, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

A validade da dispensa por justa causa pressupõe que a conduta do empregado esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, quais sejam: que a falta seja grave o suficiente a autorizar a ruptura abrupta do contrato; que tenha sido observada a gradatividade das penas (salvo faltas consideradas gravíssimas); que seja observado o princípio da imediatidade, ou seja, que a falta seja punida de forma imediata ou dentro de um prazo razoável, caso necessária eventual



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**

apuração; e que o fato ensejador da dispensa não tenha sido objeto de punição pretérita (*'non bis in idem'*).

Como visto, a documentação anexada aos autos comprova satisfatoriamente as alegações sobre os atos faltosos imputados à autora e a aplicação gradativa das penalidades.

Conclui-se, portanto, que a cada falta foram aplicadas medidas disciplinares de forma imediata e gradativa, objetivando recuperar a empregada e orientá-la quanto a não reiteração da conduta.

Contudo, as punições mais brandas não foram suficientes, caracterizando, assim, a desídia da autora no desempenho das funções, hipótese que constitui justa causa para a rescisão do contrato, conforme preceitua o art. 482, 'e', da CLT.

O período de dois dias entre a prática da última falta ao serviço (13-01-2019) e a resolução do contrato no dia 15-01-2019 não constitui perdão tácito, mas apenas a conduta da empregadora em cumprir a norma convencional que estabelece o referido prazo em favor dos trabalhadores, para a comprovação, por meio do atestado médico/odontológico, da falta ao serviço por motivo de doença.

Logo, convalida-se a dispensa por justa causa da empregada, cujas faltas reiteradas ao serviço foram apenas gradativamente com advertências verbais, escritas, suspensões por um, dois e três dias, até a última que culminou com a resolução do contrato de trabalho. Não se considera perdão tácito ou ausência de imediatidade o fato de a demissão por justa causa ser aplicada após dois dias do último ato de desídia, em especial porque a empregada alegou motivo de doença para faltar ao serviço e existe norma coletiva prevendo o prazo de 48 horas para a entrega do respectivo atestado médico à ré.

Por fim, diante do julgamento de mérito favorável à demandada, além da fundamentação acima expendida quanto à atualidade da falta refiro ao art. 282, § 2.º, do CPC, quanto à nulidade por cerceio de defesa, arguida pela ré.'

Pois bem. O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

*In casu*, observa-se das razões de Revista que a reclamante concentra a sua alegação na impossibilidade de juntada do atestado médico em 48 horas.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**

Defende que ‘ao impor uma norma coletiva, com prazo de 48 horas para apresentar um atestado médico que não existe, a recorrente se encontra diante de uma prova diabólica, mormente porque comunicou expressamente que não dispunha de justificativa/atestado médico para a falta, razão pela qual o prazo de 48 horas para tal é irrelevante ao caso’.

Registra que ‘uma vez que inexiste o atestado médico, e aliado ao depoimento pessoal da Recorrente de que jamais prometeu a entrega do documento à recorrida, cabia à recorrida a comprovação do fato para fins de justificar o término do contrato de trabalho por justa causa, visto que o ônus da prova para a despedida era da recorrida, consoante dispõe a Súmula n. 212, do TST’. Segue insistindo que ‘resta flagrante a contrariedade à Súmula pelo acórdão Recorrido, visto que devidamente comprovado que a Recorrente não dispunha de atestado médico para justificar a falta, e a Recorrida mesmo sabedora de tal informação esperou injustificadamente por 48 horas para proceder com a demissão’. O apelo veio calcado em violação dos arts. 373, II, do CPC, 818, II, da CLT, e 422 do CC e além de contrariedade à Súmula n.º 212 do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, as razões de insurgência recursal ora apresentadas não servem para afastar o óbice divisado pela decisão denegatória, relativo à incidência da Súmula n.º 126 do TST.

**Isso porque, como se vê da transcrição, o Regional pautou o reconhecimento da justa causa no exame das provas dos autos, tendo constatado a conduta grave praticada pela reclamante pelas faltas injustificadas e reiteradas ao serviço, pelas quais foi apenas, gradativamente, mediante advertências verbais, escritas, suspensões por um, dois, e três dias, até a aplicação da penalidade máxima. Assim, para se adotar conclusão em sentido diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula n.º 126 do TST.**

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica** (o valor atualizado da causa foi fixado em R\$ 50.000,00); **transcendência política** (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da Súmula n.º 126 do TST); **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista); ou **transcendência social** (não se trata de postulação de direito social assegurado na Constituição Federal - arts. 6.º a 11 da CF).” (Grifei.)

Dessa feita, a reclamante interpõe Agravo Interno. Ocorre que, ao expor o pedido de reforma, a agravante não infirma os fundamentos da decisão monocrática, na medida em que não traça consideração alguma acerca dos critérios de transcendência, ou, ainda, do óbice processual detectado.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**

O inconformismo da parte simplesmente repete as alegações de fato e de direito tratadas em seu apelo denegado, bastando que sejam comparadas as páginas 332/339 do Recurso de Revista (doc. seq. 82) com as páginas 4/11 da presente peça de Agravo Interno (doc. seq. 87).

Por tal razão, incide como óbice ao conhecimento do Agravo Interno o teor do inciso I da Súmula n.º 422 do TST.

Ressalta-se, por oportuno, que a atual e iterativa jurisprudência das Turmas desta Corte já tem posição a respeito da aplicabilidade do entendimento da Súmula n.º 422 do TST aos Agravos, como demonstram os precedentes a seguir indicados: Ag-AIRR-10166-55.2016.5.03.0056, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-375-42.2016.5.13.0005, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-10034-06.2017.5.15.0031, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-1372-64.2014.5.03.0137, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DEJT 15/3/2019; AIRR-1000291-07.2016.5.02.0433, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-2190-97.2014.5.03.0110, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 15/3/2019.

Da mesma forma já decidiu a SBDI-1, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N<sup>OS</sup> 13.015/2014 E 13.105/2015. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, ‘não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida’. No presente caso, a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o Recurso de embargos é incabível em razão da incidência da Súmula 353 do TST, limitando-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com o afastamento da exigência de efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, para que seja provido o Agravo de Instrumento e, ainda, conhecido e provido o Recurso de Revista. Agravo interno não conhecido.” (Ag-E-Ag-AIRR-10488-76.2016.5.03.0185, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/3/2019.)



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-262-11.2019.5.12.0038**

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004241521272C933D.